



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 /2018.

Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Artigo 1º - Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Art. 11 -

...

XVIII - aprovar a indicação de Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Diretor Geral no âmbito do Poder Legislativo e Chefe de Autarquia Municipal, conforme estabelecer a Lei ordinária.

Artigo 2º - O artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 86 - O cargo de Secretário Municipal será de provimento em comissão, de confiança do prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade, devendo, porém, preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro, maior de trinta anos de idade, na data da indicação;
- II. Preferencialmente pertencer ao quadro de pessoal do Município;
- III. Preferencialmente residir na cidade de Cordeirópolis;
- IV. Ter reputação ilibada e notório saber para o cargo indicado;
- V. Não registrar condenação criminal em segundo grau;
- VI. Não registrar condenação por ato de improbidade administrativa em segundo grau;
- VII. Ser aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - A votação para a aprovação deverá ser aberta.

§ 2º- Os mesmos requisitos deverão ser observados para os pretendentes aos cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Autarquia Municipal.

§ 4º - Aos titulares dos cargos de Secretário, Diretor e Chefe de Autarquia são extensíveis os mesmos impedimentos dos vereadores.

§ 5º - São extensíveis ao Poder Legislativo, na integra, os ditames deste artigo, incluindo seus parágrafos, devendo o Presidente da Casa fazer indicação ao cargo de Diretor Geral.

§ 6º - Compete à Câmara Municipal de Cordeirópolis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Emenda, aprovar lei ordinária regulamentando essa matéria.

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A experiência tem demonstrado que atualmente a maioria dos ocupantes dos cargos do primeiro escalão do Executivo são pessoas que não tem vinculo algum com o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Imperiosa, portanto, a aprovação dessas medidas que visam sobretudo propiciar ao Legislativo certo controle sobre os indicados para ocupar os principais cargos no Executivo.

Necessário, também, que o indicado preencha requisitos mínimos; tenha experiência para ocupar o cargo para o qual foi indicado e que preencha os pressupostos que norteiam os princípios da administração pública.

Vale ressaltar, que o auxiliar direto do Chefe do Executivo deve ter conhecimento dos problemas da cidade; que saiba quem são os vereadores a quem deve prestar informações, quando convocados (LOMC, art.12 XV).

Registro ainda que, aplicando o princípio da simetria, o Supremo Tribunal Federal decidiu que " não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de Autarquias ou Fundações", conforme anexo (ADI 2.225, Santa Catarina, Rel. Min. Dias Toffoli).

Estas, portanto, são as razões que motivaram o envio da Emenda em tela, e na oportunidade peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para que a aprovem.

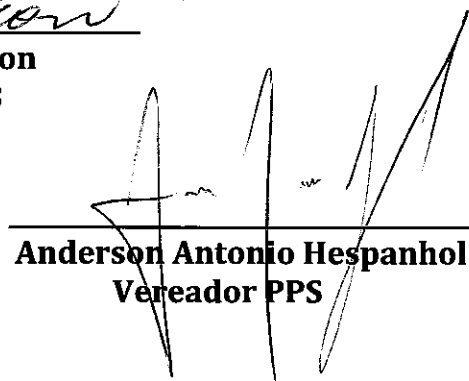
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de maio de 2018.



José Geraldo Botion
Vereador PSDB



Mariana Tamiazo
Vereadora SDD



Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS

21/08/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.225 SANTA CATARINA

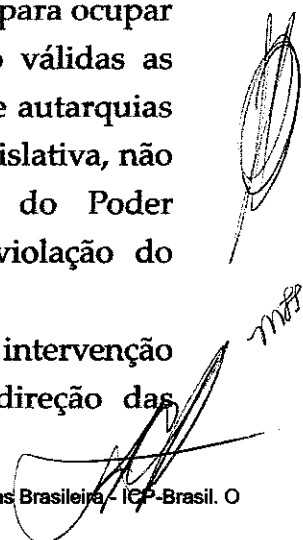
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PGE-SC - WALTER ZIGELLI E OUTRA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.288/99 do Estado de Santa Catarina. Estabelecimento de condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção da administração indireta do Estado. Necessidade de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade apenas em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Artigo 173, § 1º, CF/88. Fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal como condição para a aprovação prévia pelo Poder Legislativo. Mecanismo de fiscalização permanente após a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos. Violação do princípio da separação dos Poderes.

1. A Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. Trata-se de aplicação aos estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, f, da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei. Nesses termos, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação de Assembleia Legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos Poderes.

2. Situação diversa, entretanto, ocorre em relação à intervenção parlamentar no processo de provimento das cargas de direção das



Handwritten signature and initials, possibly 'MDF', located in the bottom right corner of the page.

ADI 2225 / SC

empresas públicas e das sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual. Precedentes.

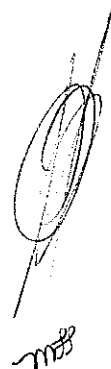
3. O art. 2º, IV, e o art. 3º da Lei nº 11.288/99 extrapolam o sistema de freios e contrapesos autorizado pela Constituição Federal, pois, além de determinarem o fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal como condição para a aprovação prévia pelo Poder Legislativo dos titulares de determinados cargos, criam mecanismo de fiscalização permanente pela Assembleia Legislativa para após a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos. Esses dispositivos instituíram modalidade de controle direto pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma constitucional, resultando em violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

4. No âmbito do Poder Legislativo, apenas as comissões parlamentares de inquérito, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Maior, pode determinar a apresentação de declaração de bens ou informações sob sigilo fiscal, o que, evidentemente, fica ainda condicionado pela existência de um quadro fático concreto e específico e pela apresentação de pedido com fundamentação individualizada que justifique a invasão da privacidade do investigado.

5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a ação direta, vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, que a julgavam improcedente em maior extensão.

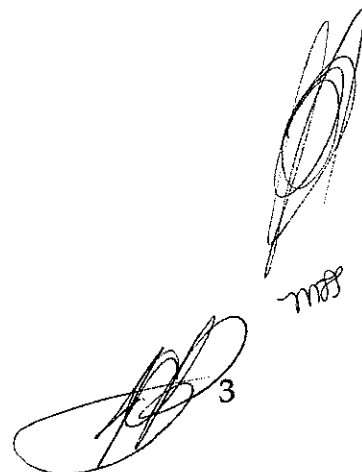


ADI 2225 / SC

Brasília, 21 de agosto de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



Handwritten signature of Dias Toffoli, with the number 3 written below it.